

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13676.000048/91-91
RECURSO Nº : 77.175
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 e 1989
RECORRENTE : BRASLAR - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.408

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1.988 - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1.989. O disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988 (ADN/CST 06/96).

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"BRASLAR - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao ano-base de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

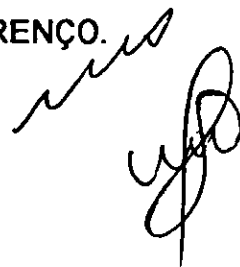

**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13676.000048/91-91
ACÓRDÃO Nº 105-11.408

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13676.000048/91-91
ACÓRDÃO Nº 105-11.408

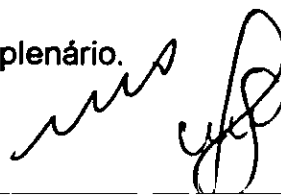
RELATÓRIO.

01 - No presente processo a empresa BRASLAR - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 23.260.896/0001-43; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis; MG; que deu provimento apenas parcialmente à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário; objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 34/42).

02 - A exigência refere-se a crédito tributário de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e seus acréscimos legais. A base de cálculo é composta por receitas omitidas apuradas de ofício em trabalho de fiscalização envolvendo os anos-base de 1.987 a 1.989, exercícios de 1.988 a 1.990. O contribuinte não questionou a exação referente ao ano-base de 1.987, exercício de 1.988; e parte das relativas aos anos-base de 1.988 e 1.989; exercícios de 1.989 e 1.990; tendo inclusive recolhido o tributo daí decorrente conforme comprovantes juntados ao processo (fls. 15); parcela essa que já foi objeto de exclusão pela autoridade singular em sua decisão de fls. 28/29. A base legal é constituída pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 02/05).

03 - Os motivos de convicção que fundamentam o lançamento estão ínsitos no processo principal, de nº 13676.000045/91-01; do qual este decorre. O contribuinte, demonstrando conhecer essa circunstância; a ela fez referência; limitando-se em seguida a juntar neste processo cópia do instrumento de impugnação e recurso apresentados por ocasião do enfrentamento da exigência relativa ao processo matriz.

04 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13676.000048/91-91
ACÓRDÃO Nº 105-11.408

V O T O.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo e por reunir os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - O saldo remanescente da exigência envolve apenas 02 (dois) períodos, ou seja; os anos-base de 1.988 e 1.989, exercícios de 1.989 e 1.990; dado que a exação relativa ao ano-base de 1.987, exercício de 1.988; já foi honrada pela recorrente.

03 - Tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso voluntário o contribuinte limitou-se a juntar a este as mesmas peças juntadas no processo principal, demonstrando conhecer que este é decorrente e reflexivo de outro; que é o matriz.

04 - Na sessão do dia 25 de fevereiro de 1.997 o recurso interposto no processo principal, de nº 13676.000045/91-01; foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº 105-11.089; que deu provimento parcial ao recurso apenas para excluir da base de cálculo da exigência remanescente o valor de NCz\$ 242.672,18; no ano-base de 1.989; exercício de 1.990; evento esse que; como adiante se constatará; é irrelevante porque a exação relativa a esse período será totalmente cancelada de ofício

05 - Com efeito, por ocasião da tributação reflexa neste processo relativa ao período citado no item anterior; a fiscalização capitulou a exigência no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 03); que abaixo transcrevo; cobrando o imposto a razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13676.000048/91-91
ACÓRDÃO Nº 105-11.408

“Art. 8º. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada na fonte à alíquota de VINTE E CINCO POR CENTO.” (Destaque do Relator).

06 - No entanto, questionamentos surgiram sobre a aplicação do dispositivo supra a partir da publicação da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1.988; cujo artigo 35º assim se manifestou:

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

07 - Este Primeiro Conselho já vinha sistemática e reiteradamente decidindo que o artigo 35º da Lei 7.713/88 havia tacitamente revogado o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. Porém a administração tributária continuava renitindo, pois entendia de forma diversa; chegando mesmo a publicar o Parecer Normativo nº 04; de 19 de maio de 1.994; onde reafirma sua convicção; cuja ementa é a seguinte:

“Os casos de omissão de receitas e redução indevida do lucro líquido, ocorridos nos períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1.992 é aplicável o disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 2.065/83. A partir de 1º de janeiro de 1.993 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13676.000048/91-91
ACÓRDÃO Nº 105-11.408

matéria subordina-se ao preceito constante do art. 44 da Lei 8.541/92."

08 - No entanto a controvérsia hoje está pacificada. Através do Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26 de março de 1.996, que abaixo transcrevo; o Sujeito Ativo da obrigação tributária esclareceu que não se aplica o entendimento constante do Parecer Normativo nº 04; o que equivale a sua revogação. Reconheceu com esse procedimento, em resumo; que o art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 realmente foi revogado:

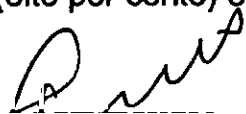
"declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1.988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1.994.

Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:

a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos art. 35 e 36 da Lei 7.713, de 1.988;

b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do art. 44 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36, inciso IV, da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995)

09 - Desta forma, entendo que não restam mais dúvidas sobre o assunto. O lançamento referente ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990, já sob a égide do art. 35 e 36 da Lei 7.713/88. Consequentemente a infração deveria ter sido corretamente capitulada e o imposto ter sido exigido a razão de 8% (oito por cento) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13676.000048/91-91
ACÓRDÃO Nº 105-11.408

não de 25% (vinte e cinco por cento); como determinava o dispositivo legal revogado e utilizado no auto para capitular a ocorrência.

10 - Todavia quanto à exação relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989; não se aplica o entendimento supra. Nesse período a infração está corretamente capitulada e a alíquota utilizada para o cálculo do tributo também está correta. Aplica-se no período, portanto; o princípio da decorrência.

11 - Isto posto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar de ofício o lançamento relativo ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990; e em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; voto também no sentido de manter a exigência remanescente relativa ao ano-base de 1.988; exercício de 1.989; como decidido no processo principal através do acórdão nº 105-11.089; de 25 de fevereiro de 1.997.

12 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO.
RELATOR. 